



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE OEIRAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ / 2ª PROMOTORIA DE OEIRAS, por intermédio de seu representante infra-assinado, fundamentado nos arts. 129, III e 225, caput da Constituição Federal, arts. 1º, I e 5º, I e § 5º da Lei nº 7.347/85; art. 25, IV da Lei nº 8.625/93, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E
NÃO FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,**

contra **JOSÉ MARQUES DE MEDEIROS**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado no Jardim Natal, Bairro Junco, Picos – PI, CPF nº 010.804.313-49, pelos fatos e fundamentos a seguir expendidos:

1. DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Piauí instaurou o Procedimento Investigatório Preparatório nº 01/2012 (cujas peças passam a fazer parte integrante dessa petição) com o objetivo de apurar desmatamento em uma área de aproximadamente 20 hectares de vegetação nativa no Morro da Cruz, situado no perímetro urbano do Município de Oeiras, área de preservação permanente nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

Segundo noticiado em representação protocolada junto a este Órgão Ministerial no dia 18 de agosto de 2012 por uma plêiade de ambientalistas locais, há aproximadamente 30 (trinta) dias anteriores à oferta desse documento, homens e máquinas promoviam o desmatamento da referida área de vegetação nativa no Morro da Cruz, contígua à cruz de concreto fincada naquela elevação. Ademais, a ilegal destruição da vegetação nativa afetou não só a área diretamente atingida, mas também o seu entorno, especialmente o Morro da Sociedade e os paredões que constituem o pequeno *canyon* que tem início no Lago Azul, situado na área fronteira aos dois morros.

A fim de instruir o referido Procedimento Investigatório Preparatório, este Órgão Ministerial solicitou ao Cartório de Registro Imobiliário de Oeiras que fosse informado acerca da titularidade dos imóveis constantes na área retromencionada. Em resposta, foi informado que o imóvel encontra-se registrado em nome de José Marques de Medeiros, réu da presente ação.

A prática ilícita foi constatada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), que, após verificação *in loco*, lavrou o Auto de Infração nº 2814 e o Termo de Sanção nº 0174 em desfavor do requerido, por incorrer na prática da infração administrativa capitulada no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/08.

No bojo do Relatório, a equipe de fiscalização teceu as seguintes considerações:

“O local é aberto ao público, consta de uma praça e um altar com uma grande cruz, com vista para toda a cidade, onde fiéis vão participar de cultos ecumênicos, construído pela Prefeitura de Oeiras (PI), que segundo informações coletadas no local este terreno foi cedido para prefeitura para tal obra, mas sem nenhum comprovante de cessão.
(...)”

A equipe de Fiscalização constatou que a área sofreu intervenção recentemente, com rastro de máquinas pesadas e realizado terraplanagem na maioria da intervenção, para formação de um possível loteamento, segundo informações de moradores vizinhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

Constatou uma área de 18,906 há onde destes 1,8206 há pertencente a infraestrutura realizada pela prefeitura (Praça e vias de acesso) e o restante 17,0857 há totalmente desmatada sem ser realizado uso e ocupação do solo conforme leis ambientais vigentes e sem autorização do órgão ambiental competente (SEMAR)”.

Dessa forma, resta indubitosa a prática da infração ambiental, bem como a responsabilidade civil do requerido (proprietário da área danificada, conforme certidão imobiliária encartada em anexo).

2. PRELIMINARMENTE

2.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para ingressar com a presente ação, bem como o rito processual escolhido, decorrem de disposições constitucionais e legais supra discriminadas, em especial a Lei nº 7.347/85, que regula a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e outros bens ou direitos e a Lei nº 6.938/81, a respeito da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual conferiu ao Ministério Público da União e dos Estados legitimidade para aforar ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao ambiente.

Na ação civil pública se dá ao Ministério Público a legitimação extraordinária, a substituição processual para o exercício do direito de agir, eis que o sujeito que teve o bem lesado, ou seja, a coletividade, não é o mesmo que adquire a qualidade de autor da demanda na medida em que trata-se de interesse da sociedade como um todo.

Inegável e manifesta, portanto, é a legitimidade do Ministério Público em propor a presente ação civil pública para dar eficácia ao interesse ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificados como difusos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

2.2- DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU

Conforme aduzido acima, no bojo do Procedimento Investigatório Preparatório nº 01/2012, esta Promotoria de Justiça solicitou ao Cartório de Registro Imobiliário de Oeiras a informação acerca da titularidade dos imóveis constantes na área retromencionada. Em resposta, foi informado que o imóvel encontra-se registrado em nome de José Marques de Medeiros, réu da presente ação, inclusive tendo havido lavratura de Auto de Infração nº 2814 e o Termo de Sanção nº 0174 em desfavor do mesmo, por incorrer em infração administrativa ambiental.

Dessa forma, nos termos do art. 7º, *caput*, e § 1º, da Lei n.º 12.651/12, a responsabilidade pela conservação e, em caso desmatamento, recuperação é do proprietário da área:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

Ademais, cabe destacar que, na esfera cível, a responsabilidade pela obrigação de reparar os danos ambientais é objetiva, independente da existência de culpa, nos exatos termos do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, *in verbis*:

Art. 14 - § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

O Professor Motaury Ciochetti de Souza¹, tratando do tema, teceu as seguintes considerações a respeito da responsabilidade civil do causador do dano ambiental:

A responsabilidade civil em sede de direito ambiental é tratada pelo art. 14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/81. Determina o dispositivo ser 'o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade'. Temos aqui exemplo típico de responsabilidade objetiva, que surge da existência concomitante de três requisitos: ação (positiva ou negativa), resultado lesivo e nexó etiológico ligando-os entre si. Deste modo, a culpa não é elemento da responsabilidade civil em sede de direito ambiental, sendo de todo desnecessário a sua verificação para que o poluidor seja obrigado a reparar o dano causado.

Dessa forma, ante os fatos narrados, comprovada a prática da infração ambiental, bem como a responsabilidade do Requerido, busca o Ministério Público a reparação dos danos causados, voltando-se ao *status quo ante*.

2.3 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL

Acerca do foro competente para a presente ação, configura-se este MM. Juízo uma vez que, tratando-se de Ação Civil Pública, existe previsão expressa no art. 2º da Lei n. 7.347/85:

"Art. 2º - As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

3. DO DIREITO

3.1. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

¹Interesses difusos em espécie, Direito Ambiental, Direito do Consumidor e Probidade Administrativa, Editora Saraiva, 2ª edição, revista e atualizada, 2007



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

As florestas e as demais formas de vegetação são regulamentadas pela Lei n.º 12.651/12 (Novo Código Florestal), considerando-se como bens de interesse comum da coletividade, sendo que os proprietários devem exercer seus direitos de acordo com as restrições e limites legais.

A mencionada lei conceitua área de preservação permanente (artigo 3º, II) como área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Sendo que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei (art. 8º).

Dentre as áreas de preservação permanente, têm-se os **topos de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;** – artigo 4º, IX, da Lei n.º 12.651/12 (Novo Código Florestal).

No presente caso, sem que houvesse licença e/ou autorização do órgão ambiental, o requerido promoveu a destruição de 18,906 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, no topo do Morro da Cruz, no município de Oeiras, o qual atende as exigências do artigo 4º, IX, da Lei n.º 12.651/12 (Novo Código Florestal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

Por se tratar de área de APP, o proprietário do imóvel não poderia ter exercido qualquer alteração no meio ambiente de área de preservação ambiental sem um prévio estudo de impacto ambiental e sem a devida autorização das autoridades ambientais. Note-se que desnecessária a desapropriação para o estabelecimento de uma área de preservação ambiental, a qual pode estar localizada tanto em área pública quanto privada.

3.2. DA RESERVA FLORESTAL LEGAL

Uma vez que o imóvel de propriedade do Réu encontra-se encravado em Área de Preservação Permanente (APP) o mesmo exige a manutenção de integral de sua cobertura arbórea.

Entretanto, apenas a título de argumentação, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, ainda assim o imóvel deverá ter um percentual de sua área reservada para a instituição da Reserva Legal.

O Novo Código Florestal define as áreas de reserva legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa. (artigo 3º, III, da Lei n.º 12.651/12).

No caso da área de cerrado do Estado do Piauí, bioma no qual se insere o imóvel em comento, a área de reserva legal é de 30% (trinta por cento), conforme se extrai do artigo 15, § 2º, da Lei Estadual nº 5.178/2000, área essa que não pode ser suprimida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

Portanto, claro está que a conduta do Réu interferira de modo prejudicial e danoso ao interesse social, devendo ser sancionada na forma legal para a reparação e prevenção ambiental.

3.3– DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

As regras processuais previstas na Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor) se aplicam à ação civil pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo que dentre elas se destaca a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC). A ação civil pública, como instrumento jurídico hábil a amparar os interesses da comunidade, justifica a aplicação da inversão do ônus da prova, posto que os titulares desses direitos lesados (comunidade) são hipossuficientes frente ao empreendedor.

Aliás, não há justificativa para afastar a aplicação desse princípio processual considerando o atual “microssistema constitucional de tutela dos interesses difusos, hoje compostos pela Lei da Ação Civil Pública, a Lei da Ação Popular, o Mandado de Segurança Coletivo, o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente, revela normas que se interpenetram”, conforme já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça** (REsp 474.475).

Em matéria ambiental, com maior razão há de se aceitar a inversão do ônus probatório, posto que vigem os **princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador** que transferem o risco para o agente da atividade, nos termos da **teoria do risco integral**.

Conforme leciona Antonio Herman V. Benjamin *“não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos [...] impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

atividade proposta” (Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, vol. 9, p. 18).

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada sobre o tema (destacamos):

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.

III - **Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente** - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido. (REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 18/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET – MATÉRIA PREJUDICADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1985 – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. [...]

3. Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 972902/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

A doutrina sobre a inversão do ônus da prova, representada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, adverte quanto à viabilidade de deferi-la desde o início da demanda (Código de Processo Civil Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 608):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

Caso o juiz, antes da sentença, profira decisão invertendo o ônus da prova (v.g., CDC 6º III), não estará, só por isso, prejudgando a causa. A inversão, por obra do juiz, ao despachar a petição inicial ou na audiência preliminar (CPC 331), por ocasião do saneamento do processo (CPC 331 § 3º), não configura por si só motivo de suspeição do juiz. Contudo, a parte que teve contra si invertido o ônus da prova, quer nas circunstâncias acima mencionadas, quer na sentença, momento adequado para o juiz assim proceder, não poderá alegar cerceamento de defesa por que, desde o início da demanda de consumo, já sabia quais eram as regras do jogo e que, havendo o *non liquet* quanto à prova, poderia ter contra ela invertido o ônus da prova. Em suma, o fornecedor (CDC 3º) já sabe, de antemão, que tem de provar tudo o que estiver a seu alcance e for de seu interesse nas lides de consumo. Não é pego de surpresa com a inversão do ônus da prova.

Portanto, postula-se pelo deferimento, desde logo, da inversão do ônus da prova.

4. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Conforme exposto, a presente Ação Civil Pública tem por escopo a condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente em de reparar o dano ambiental em sua integralidade.

Trata-se, portanto, de uma pretensão com a finalidade de impor uma obrigação de fazer, disciplinada pelo artigo 461, do CPC, oportunidade em que o Magistrado, em combinação com o disposto no artigo 273, do CPC e no 12, da Lei nº 7.347/95, concederá, *initio litis*, tutela antecipada para cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento, pois esperar a incidência do tempo sobre o processo para se obter a restauração da área degradada, em provimento final definitivo, teríamos inevitavelmente um agravamento maior dos prejuízos causados ao meio ambiente.

Acerca da possibilidade da concessão de antecipação do provimento final de obrigação de fazer ou não fazer, com cominação de multa diária por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

descumprimento, em sede de Ação Civil Pública, temos o art. 273 do Código de Processo Civil, que são aplicáveis subsidiariamente por força do artigo 19, da LACP:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Nos presentes autos, encontra-se plenamente demonstrado, por meio dos documentos anexos, inclusive com cópias de fotografias da área prejudicada, indicando os prejuízos causados ao meio ambiente pelas atitudes degradantes do requerido e que foram extremamente prejudiciais a todo o equilíbrio ecológico da região.

Assim, com base nas provas agregadas à presente inicial, que demonstram inequivocamente o dano ambiental, o Ministério Público demonstra a verossimilhança de suas alegações para fim de obtenção da antecipação de tutela.

Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do risco de se degradar ainda mais o meio ambiente pela simples inércia do Poder Judiciário em determinar a recuperação da área, eis que, como dito, pode estender a degradação a outras áreas, como erosão e diminuição de vegetação apropriada para abrigar a fauna da região, além da necessidade de se restabelecer o equilíbrio ecológico.

Ainda que se entendesse incabível a medida pretendida no presente caso, seria perfeitamente possível, com supedâneo no artigo 12, da Lei da Ação Civil Pública, a obtenção do mandado liminar com as mesmas características de antecipação dos efeitos do provimento final, bastando, pelos mesmos argumentos, verificar a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

5. DO PEDIDO

Ex tunc, o Ministério Público do Estado do Piauí, requer de Vossa Excelência:

1. Seja concedida tutela antecipada liminarmente, *initio litis* e *inaudita altera pars*, e ao final confirmada, com: a) obrigação de não fazer, consistente na obrigação de abster-se, imediatamente, de praticar qualquer atividade na área degradada, salvo para fins de recuperação do meio ambiente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 2.000,00; b) obrigação de fazer, consistente na recomposição do ambiente degradado e apresentação judicial de Projeto de Recuperação de Área Degradada, devidamente assinado e acompanhado por profissional competente (contendo estudo do local e de todo processo de recuperação, com identificação das espécies, densidade e técnicas de plantio, com tempo de implantação e manutenção) a ser analisado pela equipe da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizando-se por base o reflorestamento de plantas nativas e arbóreos típicos da região antes da ação degradadora, num prazo de 60 dias;

2. Seja o requerido citado pessoalmente, via mandado, no endereço fornecido no introito, para responder os termos da presente ação no prazo legal, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, permitindo-se ao oficial de justiça utilizar-se da exceção prevista no artigo 172, § 2º, do CPC;

3. Seja ao final, julgada procedente a presente ação nos termos dos itens 1.a e 1.b;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

4. Caso Vossa Excelência entenda que a área em comento não se trata de Área de Preservação Permanente (APP), nos termos do artigo 4º, IX, da Lei n.º 12.651/12 (Novo Código Florestal), que seja o Requerido compelido a averbar a área de reserva legal de sua propriedade no cartório de registro de imóveis, no percentual de 30% (trinta por cento), conforme se extrai do artigo 15, § 2º, da Lei Estadual nº 5.178/2000, devendo, ademais, recompor o ambiente degradado e apresentar de Projeto de Recuperação de Área Degradada do referido percentual, devidamente assinado e acompanhado por profissional competente (contendo estudo do local e de todo processo de recuperação, com identificação das espécies, densidade e técnicas de plantio, com tempo de implantação e manutenção) a ser analisado pela equipe da Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), utilizando-se por base o reflorestamento de plantas nativas e arbóreos típicos da região antes da ação degradadora, num prazo de 60 dias;

5. O pagamento, pelo requerido, das perícias realizadas pelo Poder Público e entidades conveniadas com este.

6. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõem os artigos 18 da Lei Federal 7.347/85 e 87 da Lei Federal 8.078/90.

7. A condenação do Requerido nas custas e nos encargos da sucumbência.

Requer-se ainda a Vossa Excelência que estabeleça que o descumprimento de quaisquer dos itens ora requeridos acarrete a imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Requer-se ainda a Vossa Excelência que estabeleça que o descumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE OEIRAS

de quaisquer dos itens ora requeridos acarrete a imposição de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme art. 273, § 3º c/c art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

Os Requerentes protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental apresentada com esta exordial.

Dá-se a causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos legais, já que se trata de interesse difuso, e pois, de valor inestimável.

Oeiras-PI, 17 de janeiro de 2013.

Carlos Rubem Campos Reis
Promotor de Justiça